



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000615/2024-93  
PROA 23/1203-0005599-0

**PARECER Nº 21.133/25**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO REDUTOR. PENSÃO MILITAR. ARTIGO 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19.

A menção a "pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal", contida nos incisos I e III do § 1º do artigo 24 da EC nº 103/19, alcança todos os graus de dependência, independentemente da natureza do vínculo havido entre o beneficiário e o instituidor da pensão.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 21 de fevereiro de 2025.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5169609 e chave de acesso 18aca22a no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 21-02-2025 15:44. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000615202493 e da chave de acesso 18aca22a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO REDUTOR. PENSÃO MILITAR. ARTIGO 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19.

A menção a "pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal", contida nos incisos I e III do § 1º do artigo 24 da EC nº 103/19, alcança todos os graus de dependência, independentemente da natureza do vínculo havido entre o beneficiário e o instituidor da pensão.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico em que o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev – solicita orientação jurídica acerca da correta interpretação do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/19 em relação às pensões de natureza militar.

O expediente foi inaugurado pela Brigada Militar para processar requerimento de aposentadoria de servidora extranumerária, ocupante da função de Agente Administrativo Auxiliar.

Após a publicação do ato de inativação no Diário Oficial do Estado do dia 27/03/2023, a Gerência de Aposentadorias e Transferência à Inatividade do IPE Prev - GEAPO encaminhou o feito para a Secretaria da Fazenda, para análise e implantação do redutor, nos termos do artigo 24 da EC 103/19 e artigo 4º da IN IPE Prev 5/20.

Implantado o redutor, o processo foi encaminhado para a Gerência de Pensões da autarquia previdenciária que, todavia, ponderou que, como o benefício percebido pela requerente consubstancia-se em pensão por morte concedida à filha solteira, não é alcançada pelas regras de limitação da cumulatividade previstas no artigo 24 da EC 103/2019, destinadas apenas ao grau de cônjuge ou companheiro. Consignou, ainda, que *na RDO (Relação de Documentos Obrigatórios) para o requerimento da pensão por morte, o Termo de Declaração de Benefícios Previdenciários, constante no ANEXO I da Instrução Normativa IPE Prev nº 05/2020, é obrigatório somente para os graus cônjuge, companheiro ou ex-cônjuge/companheiro com pensão alimentícia (Anexos IV, V, VI) e não para as demais dependências, independentemente de ser pensão militar ou não.* Ao final, encaminhou o feito à Assessoria Jurídica para análise e unificação do entendimento.

Neste contexto, em face da divergência de interpretações, a Assessoria Jurídica do IPE Prev sugeriu a remessa de consulta à PGE para exame do seguinte questionamento:

1) A regra de cumulatividade prevista no art. 24 da EC 103/2019, quando se tratar de pensões militares, deve ser aplicada a todos os graus ou somente para cônjuge, companheiro ou ex-cônjuge/companheiro com pensão alimentícia desconsiderando os demais graus, conforme previsto na RDO?

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto ao IPE Prev anuiu com a sugestão e, após chancela do Diretor-Presidente da autarquia, o expediente foi remetido a este Órgão Consultivo e a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relato.

2. Para equacionamento da controvérsia estabelecida na origem, necessário, à largada, deixar assentadas duas premissas:

a) são inconfundíveis o benefício previdenciário de aposentadoria e o benefício previdenciário de pensão, uma vez que o primeiro é devido ao próprio segurado que preencheu os requisitos para a transferência para a inatividade remunerada e o segundo tem por destinatários os beneficiários do segurado que vem a falecer, objetivando ampará-los na ausência deste.

b) os militares das Forças Armadas e dos Estados estão sujeitos a regramento previdenciário peculiar, incidindo sobre os militares estaduais as regras do RPPS estadual naquilo que não conflitar com o disposto no Decreto-Lei nº 667/1969 ou com legislação local específica, conforme orientação assentada no Parecer nº 18.728/21.

Fixadas essas premissas, insta conhecer os termos em que está vertido o artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/19:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime

de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Assim, a regra contida no *caput* do artigo 24 enuncia regra geral de conteúdo proibitivo, vedando a cumulação de pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro, no âmbito de um mesmo regime de previdência social, apenas com ressalva de eventual duplicidade de pensões deixadas por um mesmo instituidor, quando decorrentes do exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis.

Referida regra, antes da EC nº 103/19, já vinha enunciada no disciplinamento de diversos regimes previdenciários, como no RGPS (art. 124 da Lei nº 8.213/91) e no RPPS estadual (parágrafo único do artigo 40 da LC nº 15.142/18), e a partir da EC nº 103/19 foi erigida em regra a ser observada por todos os regimes previdenciários.

Mas, da circunstância de serem inconfundíveis o benefício previdenciário de aposentadoria e o benefício previdenciário de pensão, como antes assinalado, resulta que a vedação contida no *caput* do artigo 24 da EC nº 103/19 alcança única e exclusivamente a cumulação - no âmbito do mesmo regime de previdência social - do benefício previdenciário pensão, posto que nele não está contida nenhuma referência a aposentadorias. Além disso, a vedação se dirige, de forma clara e expressa, unicamente às pensões deixadas por cônjuge

ou companheiro - igualmente no âmbito do mesmo regime de previdência social -, de modo que não alcança eventual cumulação de pensão deixada por cônjuge ou companheiro com pensão deixada por filho, na hipótese prevista, por exemplo, no artigo 11, V, da LC 15.142/18.

Já o § 1º do referido artigo 24 da EC nº 103/19 opera em sentido distinto, pois elenca hipóteses em que permitida a percepção cumulativa de benefícios, observadas, porém, as regras de redução parcial de valores, indicadas no § 2º do mesmo artigo. Referido rol é taxativo, o que significa dizer que eventuais outras hipóteses admitidas de cumulação de benefícios (como, por exemplo, a já referida percepção de duas pensões do mesmo regime previdenciário, quando o instituidor ocupava cargos acumuláveis no mesmo ente federativo), admitem a percepção dos valores na integralidade, sem a incidência dos redutores do § 2º.

E do elenco taxativo do § 1º do artigo 24 da EC nº 103/19 consta uma regra que incide sobre a cumulação de pensões, quando concedidas por regimes distintos (inciso I), e duas regras incidentes sobre cumulação de aposentadoria e pensões (incisos II e III), disposições estas que guardam relação com o *caput* do mesmo artigo 24 na estreita medida em que versam sobre restrições na cumulação de benefícios previdenciários, embora cada um dos incisos enuncie regra específica, inconfundível com as demais e igualmente diversa da norma do *caput*.

Mas assim visualizado o artigo 24 da EC nº 103/19, resta evidenciada sua natureza restritiva, o que determina que sua interpretação seja igualmente estrita, como ensina Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

"Os atos administrativos que restringem ou ampliam direitos, que estabelecem ônus ou oferecem vantagens, são interpretados estritamente (in Princípios Gerais de Direito Administrativo, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1979, v. 1, p. 598)

Nesse contexto, a hipótese contida no inciso I do § 1º do artigo 24 dirige-se a pensões concedidas pelo RGPS ou pelo RPPS, deixadas por cônjuge ou companheiro, percebidas cumulativamente com pensão concedida por outro regime (inclusive o especial dos militares), aqui independentemente do grau do beneficiário da pensão, já que não repetida a referência "deixada por cônjuge ou companheiro", grafada na parte primeira da norma. Assim, na cumulação dessas pensões, incidirão os redutores previstos no § 2º do mesmo artigo 24.

Já o inciso II do § 1º do artigo 24 alcança a cumulação de pensão por morte, concedida no âmbito do RGPS ou RPPS e deixada por cônjuge ou companheiro, com aposentadoria concedida pelo RGPS, RPPS ou decorrente de atividades militares. Aqui, pois, a hipótese alcança a cumulação de benefícios de natureza distinta - pensão e proventos - e ambos os benefícios podem ser vinculados ao mesmo regime, mas a pensão apta a atrair incidência do redutor é somente aquela que tenha sido deixada por cônjuge ou companheiro; pensão eventualmente decorrente do pertencimento a classe diversa não autoriza a redução.

Por fim, o inciso III abrange a percepção cumulativa de pensão de natureza militar com proventos de aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, para fazer sobre elas também incidir o redutor. E aqui não há menção ao vínculo entre o instituidor da pensão e o beneficiário, de modo que se encontram albergadas todas as hipóteses de concessão de pensão militar, uma vez que, sabidamente, no regime assistencial dos militares são mais amplas as hipóteses de percepção de pensão por outras classes de dependentes.

Nesse ponto se faz necessário destacar que ao longo do dispositivo as referências a pensão são de duas ordens: uma com utilização da referência "deixada por cônjuge ou companheiro" (vide *caput*, inciso I, parte primeira, e inciso II), em que indicado expressamente o vínculo de dependência com o instituidor da pensão, e outra com a menção a "pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal" (conforme parte final do inciso I e inciso III), em que o pressuposto é apenas que o pensionamento decorra das atividades militares, independentemente do vínculo de dependência do beneficiário, a evidenciar a intencionalidade de conferir tratamento distinto, que leva em conta precisamente as diferenças entre os sistemas.

Portanto, as hipóteses previstas nos incisos I e III do § 1º do artigo 24 da EC nº 103/19, no que se referem às pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, alcançam todos os graus de dependentes, sendo irrelevante a natureza do vínculo com o instituidor da pensão.

Em consequência, no caso concreto que originou a consulta, de cumulação de aposentadoria concedida pelo RPPS com pensão originada de atividades militares - ainda que decorrente da condição de filha solteira - correta a aplicação do redutor, já que a hipótese se amolda ao disposto no inciso III do § 1º do artigo 24 da EC nº 103/19.

3. Face ao exposto, concluo que, para os fins previstos nos incisos I e III do § 1º do artigo 24 da EC nº 103/19, a referência a "pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal" alcança todos os graus de dependentes, independentemente da natureza do vínculo havido entre o beneficiário e o instituidor da pensão.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2024.

ADRIANA NEUMANN,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000615/2024-93  
PROA 23/1203-0005599-0

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 256455 e chave de acesso 18aca22a no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 28-11-2024 19:00. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000615202493 e da chave de acesso 18aca22a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000615/2024-93  
PROA 23/1203-0005599-0

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE PREV.**

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE PREV.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA,**  
Procurador-Geral do Estado.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5169611 e chave de acesso 18aca22a no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 21-02-2025 15:02. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000615202493 e da chave de acesso 18aca22a